



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 85/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2024.

ASSUNTO: Análise de recurso interposto pelas empresas **CONSTRUTORA REMO LTDA, ECOLÓGICA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

O **PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA – MG**, nomeado através da Portaria nº 47, de 13 de junho de 2022, no exercício das suas atribuições, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisões dos recursos administrativos interpostos pelas empresas “**CONSTRUTORA REMO LTDA, ECOLÓGICA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**”, em relação ao edital pregão eletrônico nº 22/2024, cujo objeto é o registro de preços visando a contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para a construção de rede elétrica de média e baixa tensão e rede de iluminação pública, mediante fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos e ferramental necessários.

I - RELATÓRIO

No dia 12 de junho de 2024, às 08:30h, realizou-se a sessão de abertura do processo licitatório supramencionado, com o cadastro de 05 (cinco) propostas. Após o início da sessão, procedeu-se à abertura e análise das propostas comerciais. Em seguida, teve início a fase de lances. Concluída essa etapa e identificada a empresa vencedora, iniciou-se a análise dos documentos de habilitação com os seguintes resultados:

EMPRESA	VALOR LOTES	SITUAÇÃO
Stoa Soluções e Energia Ltda	R\$ 1.765.000,00	Habilitada

Após a divulgação do resultado da fase de habilitação, foi solicitado à empresa, no prazo de 3 dias úteis, que demonstrasse a exequibilidade da proposta por meio da planilha de composição de custos. No dia 17/06/2024, a empresa apresentou tempestivamente a planilha de composição de custos comprovando a exequibilidade da proposta. No dia 01/07/2024, a empresa Stoa Soluções e Energia Ltda. foi declarada vencedora, e os representantes das empresas Construtora Remo Ltda. e Ecológica Serviços e Empreendimentos Ltda. manifestaram a intenção de interpor recurso administrativo. O prazo para interposição de recursos iniciou no dia 01/07/2024 e encerrou no dia 04/07/2024.

A apresentação das contrarrazões iniciou logo após o encerramento do prazo de recurso, no dia 05/07/2024, e encerrou no dia 09/07/2024. As empresas Construtora Remo Ltda. e Ecológica



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Serviços e Empreendimentos Ltda. apresentaram, de forma tempestiva, recursos administrativos via sistema eletrônico no dia 04/07/2024, cujos argumentos principais encontram-se resumidamente descritos. A empresa Stoa Soluções e Energia Ltda. também apresentou suas contrarrazões de forma tempestiva.

II - ANÁLISE

Os requisitos de admissibilidade recursal foram observados e as razões recursais admitidas. Com base nos princípios da transparência e da verdade real, ambos aplicáveis à Administração, é essencial que todas as manifestações dos licitantes sejam analisadas e respondidas, de modo a não deixar dúvidas sobre a regularidade do procedimento licitatório.

2.1. CONSTRUTORA REMO LTDA

Manifesta-se desfavorável à habilitação da licitante Stoa Soluções e Energia Ltda., alegando que ela não apresentou os catálogos relativos aos itens luminária, relé e braço, conforme previsto no item 4, anexo II do memorial descritivo do Edital. Alega também que deixou de apresentar declaração e comprovação de regularidade junto à CEMIG, quanto ao cadastramento dos grupos 832 (DTB-OBRA – Part redes/Linhas distribuição até 36,2 kV) e 805 (DTB- Projetos de RDA/RDS), violando o item 14.3 do edital. Por esses motivos, pede a inabilitação da empresa Stoa.

Em contrarrazões, a empresa Stoa Soluções e Energia Ltda. argumenta que a Lei nº 14.133/2021 trata das exigências relativas à qualificação técnica no artigo 67, apresentando um rol taxativo de documentos que podem ser exigidos na licitação a fim de comprovar se a empresa detém experiência e aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo. Afirma que a exigência de cadastro junto à CEMIG não consta do rol previsto no art. 67 da Nova Lei de Licitações. Alega também que, quanto ao questionamento de não ter apresentado os catálogos referentes aos itens luminária, relé e braço junto com os demais documentos de habilitação, apresentou a declaração de que todos os materiais e equipamentos atenderão às normas legais e possuirão certificação junto aos órgãos de controle.

A não apresentação dos catálogos das luminárias e materiais a serem usados nos serviços licitados não compromete a aferição da qualificação do licitante. A finalidade do procedimento licitatório não é revelar aquele particular que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada pela Administração no instrumento convocatório, mas sim selecionar a melhor proposta dentre aquelas apresentadas em condições de igualdade. Justamente para preservar o comando constitucional da isonomia é que se promove a habilitação da empresa Stoa Soluções e Energia Ltda.

Oportuno citarmos o Jurista Alexandre de Carvalho, quanto a vinculação moderada:

Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem amplamente aceito pela jurisprudência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a Administração poderá e certamente solicitará à recorrida a complementação através da apresentação dos referidos catálogos, de modo a compor o processo licitatório. Quanto à exigência de apresentação de cadastro junto à CEMIG e o pedido de inabilitação por não ter apresentado tais documentos, o art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece que só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Vejamos:

Art. 37 - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/21 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 67, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos seis incisos do caput:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Observa-se que o caput do art. 67 da Lei nº 14.133/21 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, para os requisitos de qualificação técnica, existe a possibilidade de que uma lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, na Administração não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público, significa "deve fazer assim".



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a exigência de cadastro da empresa junto à CEMIG foi solicitada no termo de referência e não como critério para habilitação, devendo ser apresentada no ato de assinatura do contrato.

Em análise das contrarrazões e das alegações da recorrente em suas razões recursais, considerando a aplicação do princípio da vinculação moderada e do formalismo moderado, associados ao princípio da vantajosidade e da economicidade, o Pregoeiro conclui pela manutenção da decisão de habilitação da empresa e, como corolário lógico, a improcedência do recurso interposto pela licitante Construtora Remo Ltda.

2.2. ECOLÓGICA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Manifesta-se desfavorável à habilitação da licitante Stoa Soluções e Energia Ltda., alegando que ela não cumpriu a obrigação editalícia ao apresentar atestados diversos, todos com a mesma característica comum, e nenhum possuía a devida certificação e registro do CREA. Alega que o edital exige expressamente, sob pena de inabilitação, que os documentos apresentados estejam em nome do licitante; entretanto, no presente caso, a recorrida descumpriu esse dever, apresentando documentos em nome diverso. Alega também que a recorrida não cumpre com a exigência técnica para a execução do objeto contratual, pois, ao analisar o CRC CEMIG da recorrida, é perfeitamente possível observar que ela possui apenas autorização para a manutenção de iluminação, identificada pelo grupo 0807. Portanto, pede a desclassificação da recorrida.

Em contrarrazões, a empresa Stoa Soluções e Energia Ltda. argumenta que, conforme sabido, em se tratando de qualificação técnico-profissional, a licitante deve apresentar a ART do profissional devidamente registrada junto ao CREA, e que cumpriu com o exigido no edital, pois consta nas CAT's apresentadas o devido registro junto ao CREA. Quanto à suposta irregularidade sobre a apresentação de documentação contábil em nome da empresa CIRTELE, esclarece que houve uma alteração contratual em 12/06/2023 [documento juntado na habilitação], onde resta clara a modificação do nome empresarial. Quanto à exigência de apresentação de cadastro junto à CEMIG, argumenta que a Lei nº 14.133/2021 trata das exigências relativas à qualificação técnica no artigo 67, apresentando um rol taxativo de documentos que podem ser exigidos na licitação a fim de comprovar se a empresa detém experiência e aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo, sendo certo que a exigência de cadastro junto à CEMIG não consta do rol previsto no art. 67 da Nova Lei de Licitações.

Cabe ressaltar que somente os atestados de capacidade técnico-profissional devem ser registrados no CREA ou CAU; no entanto, os atestados apresentados pela empresa cumpriram com o exigido no edital, conforme pode-se observar:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT Nº 000965/2016

Processo Nº: 162823 / 2016
Requerente: **GABRYEL RIBEIRO COSTA CARNEIRO**
Carteira Nº: **ES-031566/D**
Título: **ENGENHEIRO ELETRICISTA**

Nº de Folhas: 002

Folha Nº: 1

CERTIFICAMOS, de ordem do senhor Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, que o profissional acima qualificado, procedeu a(s) ANOTAÇÃO(ÕES) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART, constantes do presente certificado, tendo comprovado a efetiva realização dos serviços de acordo com a Resolução Nº 1025/2009 do CONFEA.

Esta certidão é para fins de Cadastramento e Licitação. E nada mais tendo sido requerido, Eu MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA, TÉCNICO(A) DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, lavrei e datei a presente Certidão, que vai por mim assinada, e devidamente visada pelo(a) Supervisor de Acervo do Crea/ES, Engº Eletricista ERNANI DE CASTRO GAMA, por delegação da Presidência do CREA - ES

Vitória, 4 de Agosto de 2016.

Maria de Lourdes M. da Silva
Téc. de Serv. Operacionais
Matr.: 159 - CREA-ES

Eng. Elet. Sérgio Trindade de Castro Gama
Supervisor / Acervo Técnico
CREA-ES 3092/D

A presente CERTIDÃO tem validade permanente
Válida somente com a chancela do CONSELHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT Nº 000965/2016

Profissional: **GABRYEL RIBEIRO COSTA CARNEIRO**

Protocolo Nº: **162823 / 2016**

Carteira:..... **ES-031566/D**

Título(s) :

ENGENHEIRO ELETRICISTA

ART Nº: 0820160074232

Empresa Executora: CIRTELE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP

Contratante: BELA VISTA INDUSTRIA E COMÉRCIO PRÉ-MOLDADOS LTDA

Local da Obra: RUA RODRIGO TAVARES - SERRA DOURADA II

Município: SERRA

UF: ES

Atividades Técnicas:

§ 1 - EXECUÇÃO DE OBRA

-----XXXX-----XXXX-----XXXX-----

Natureza da Participação:

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

-----XXXX-----XXXX-----XXXX-----

Nível da Participação:

EXECUÇÃO

-----XXXX-----XXXX-----XXXX-----

Natureza da Obra/Serviço:

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA

-----XXXX-----XXXX-----XXXX-----

Tipo de Obra:

SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS (ESPECIFICAR NO CAMPO 22)

-----XXXX-----XXXX-----XXXX-----

Projetos/Serviços:

NENHUM

-----XXXX-----XXXX-----XXXX-----

Resumo do Contrato:

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NA ÁREA EXTERNA DE MÊDIA TENSÃO (MT), DAS SUBESTAÇÕES ABRIGADAS E DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA), DA BELA VISTA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA -----XXXX-----XXX-----XXX-----XXX-----

Documento de Conclusão:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELA CONTRATANTE EM 26/JUNHO/2016, ASSINADO PELO SR. SILVIO REIS ANDREATTA - SÓCIO ADMINISTRADOR, CERTIFICADO POR ESTE CONSELHO (CONTRATO N.º 005/2016 DATADO DE 01/JUNHO/2016) -----XXXX-----XXX-----XXX-----XXX-----

RESTRIÇÕES :

Não há restrições

Atestado Certificado com aposição de selo(s) de segurança numerado(s) de A 0060348 até A 0060360.

Vitória, 4 de Agosto de 2016.

www.creaes.org.br

Folha :002

Maria de Lourdes M. da Silva
Téc. de Serv. Operacionais
Matr.: 159 - CREA-ES

Eng. Elet. Seg. Trab. Ernani de Castro Gama
Supervisor Técnico
CREA-ES 3092/D



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **CIRTELE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.253.771/0001-23, estabelecida na AV. Brasil, nº 184, Novo Horizonte, Serra – ES – Cep.: 29.163-331, prestou para o BELA VISTA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.031.119/0001-94, em conformidade com o contrato nº 005/2016, obedecendo as normas, especificações técnicas e padrão de qualidade para a Prestação de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NA AEREA EXTERNA DE MÉDIA TENSÃO (MT), DAS SUBESTAÇÕES ABRIGADAS E DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA), da BELA VISTA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA, com fornecimento de mão-de-obra qualificada, equipamentos e materiais conforme planilha de serviços executados. Atestamos ainda que os serviços foram executados no período compreendido entre **01/06/2016** à **20/06/2016**.

DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:

PROFISSIONAL – GABRYEL RIBEIRO COSTA CARNEIRO

QUALIFICAÇÃO – ENGENHEIRO ELETRICISTA

REGISTRO NO CREA Nº ES-031566/D

Serra (ES), 26 de JUNHO de 2016.

Leonardo Rossetti Rodrigues
Engenheiro Eletricista
Licenciatura em Física


BELA VISTA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA
SILVIO REIS ANDREATTA
SÓCIO ADMINISTRADOR

Bela Vista Premoldados
Tel.: (27) 3338-9000



Trabalhamos
com os Cartões:



BELA VISTA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA

Rua Rodrigo Tavares Galvão I, nº 170 - Serra Dourada II - Serra/ES - CEP 29171-242 - Serra - ES
Tel.: (27) 3338-9000 / 3341-2516 / 99608-0809 E-mail: contato@belavistapremoldados.com.br
CNPJ: 01.031.119/0001-94 - Insc. Est.: 081.789.73-4 "Tudo passa naquele que me fortalece." (Pg. 4.13)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Como pode ser observado, o atestado apresentado cumpre com o solicitado no edital, tanto para a qualificação profissional quanto para a operacional.

O objeto do edital é o registro de preços visando a contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para a construção de rede elétrica de média e baixa tensão e rede de iluminação pública, mediante fornecimento de materiais, mão de obra especializada, equipamentos e ferramental necessários. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram anteriormente objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração — a perfeita execução do objeto da licitação — procurando preservar a competição entre aqueles que reúnem condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, afirma que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas essas razões, não resta dúvida de que os agentes públicos devem atuar ao examinar os atestados com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, sempre em benefício da vantajosidade. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, pois, lembrando os ensinamentos de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Prescrever que a licitação é um processo administrativo formal não significa exigir formalismo excessivo, mas sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União possui um posicionamento sólido, determinando que, havendo qualquer dúvida nos atestados, é dever da Administração Pública realizar a competente diligência. As exigências para a habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.224/2015, deixou claro que é ilegal exigir que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de notas fiscais: “É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa.”

Ressalto que a exigência dos requisitos de habilitação técnica tem por objetivo garantir que o licitante detenha condições de executar o objeto ao longo do contrato. Essas exigências devem guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto licitado. Exigências excessivas, por um lado, garantem que os interessados estejam aptos a executar o contrato, mas, por outro, podem afastar potenciais licitantes capazes de executar o objeto licitado a contento. Ou seja, exigências excessivas atentam contra a busca da melhor proposta pela Administração.

O princípio da vinculação moderada em licitações refere-se à exigência de que os licitantes demonstrem capacidade técnica para executar determinados serviços. No caso específico de atestados de capacidade técnica para serviços semelhantes e não idênticos, esse princípio ganha relevância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Quando a Administração Pública realiza uma licitação para contratar um determinado serviço, é comum exigir dos licitantes a comprovação de que possuem capacidade técnica para executar a atividade em questão. Essa exigência visa garantir que o vencedor da licitação seja capaz de cumprir as obrigações contratadas.

No entanto, é importante que a Administração não seja excessivamente restritiva ao definir os requisitos de capacidade técnica. O princípio da vinculação moderada busca evitar que as exigências sejam tão específicas a ponto de limitar a participação de outros licitantes que possuam experiência e capacidade técnica comprovadas, mas que não tenham realizado exatamente os mesmos serviços contratados anteriormente.

Dessa forma, quando a Administração exige atestados de capacidade técnica de serviços semelhantes e não iguais, ela está reconhecendo que a experiência adquirida em atividades similares pode ser relevante para a execução do serviço em licitação. Ou seja, embora não sejam idênticos, os serviços têm características ou naturezas próximas o suficiente para serem considerados relevantes para a avaliação da capacidade técnica.

A avaliação dos atestados de capacidade técnica de serviços semelhantes e não iguais deve ser feita de forma criteriosa. A Administração deve analisar se as características dos serviços prestados anteriormente guardam afinidade com o objeto da licitação, considerando fatores como a complexidade, porte, tecnologia utilizada, prazos, entre outros.

É fundamental que a Administração tenha clareza e justifique adequadamente os critérios utilizados para aferir a vinculação moderada dos atestados de capacidade técnica. Afinal, a finalidade é permitir a participação de licitantes que possuam conhecimento e habilidades suficientes para executar o serviço de maneira eficiente, mesmo que não tenham executado exatamente o mesmo serviço no passado.

No entanto, é importante ressaltar que o princípio da vinculação moderada não autoriza a Administração a flexibilizar excessivamente os requisitos de capacidade técnica a ponto de comprometer a qualidade da contratação. A avaliação deve ser feita de forma equilibrada, considerando tanto a experiência específica quanto a capacidade de adaptação e aprendizado dos licitantes.

Em suma, o princípio da vinculação moderada em licitações permite que atestados de capacidade técnica de serviços semelhantes e não iguais sejam considerados na avaliação dos licitantes, desde que haja relevância e afinidade entre as atividades. Essa abordagem visa garantir uma competição justa, ampliando a possibilidade de participação de licitantes capacitados, sem comprometer a qualidade da contratação.

Quanto à alegação de inconsistência na documentação apresentada, cabe ressaltar que os documentos constam do mesmo CNPJ, sendo apresentado o contrato com o nome empresarial alterado. Portanto, trata-se da mesma empresa.

Quanto à exigência de apresentação de cadastro junto à CEMIG e o pedido de inabilitação por não ter apresentado tais documentos, o art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece que somente podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vejamos:

Art. 37 - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/21 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 67, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando-a aos seis incisos do caput: Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Observa-se que o caput do art. 67 da Lei nº 14.133/21 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes. Portanto, para os requisitos de qualificação técnica, a Lei estabelece que apenas os documentos previstos nesse rol devem ser exigidos. Não se permite que sejam estabelecidos outros requisitos para habilitação técnica além dos previstos na legislação.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público, significa "deve fazer assim".

Portanto, a exigência de cadastro da empresa junto à CEMIG foi solicitada no termo de referência e não como critério para habilitação, devendo ser apresentada apenas no ato de assinatura do contrato.

Após analisar as contrarrazões e as alegações da recorrente em suas razões recursais, e considerando a aplicação dos princípios da vinculação moderada e do formalismo moderado, associados ao princípio da vantajosidade e da economicidade, o Pregoeiro conclui pela manutenção da decisão de habilitação da empresa.

Em decorrência, o recurso interposto pela licitante Ecológica Serviços e Empreendimentos Ltda. é considerado improcedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

2.3. DO JULGAMENTO OBJETIVO

As decisões administrativas demandam atendimento aos princípios previstos no artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, destacando-se para a presente situação os princípios da motivação, julgamento objetivo e da vinculação moderada, ou formalismo moderado, como é conhecido. É oportuno dispor sobre o princípio do julgamento objetivo:

O princípio do julgamento objetivo é um dos pilares fundamentais que regem os processos de licitação no âmbito da administração pública, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, que institui a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Esse princípio visa assegurar que as decisões tomadas durante o processo licitatório sejam baseadas em critérios claros, pré-estabelecidos e impessoais, garantindo a transparência, a legalidade e a equidade nas contratações públicas.

O julgamento objetivo é definido como a avaliação das propostas e documentações apresentadas pelos licitantes de forma imparcial e criteriosa, com base em parâmetros previamente divulgados no edital da licitação. Esses parâmetros devem ser claros, precisos e mensuráveis, de modo a evitar subjetividade e discricionariedade nas decisões. A finalidade é garantir que a escolha da proposta vencedora se dê de acordo com o mérito objetivo e a conformidade com os requisitos estabelecidos, sem influências externas ou subjetivas.

A aplicação do princípio do julgamento objetivo nas licitações é operacionalizada através de diversos mecanismos e procedimentos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, dentre os quais destacam-se:

1. **Edital Claro e Detalhado:** O edital de licitação deve conter todos os critérios de julgamento das propostas, de forma clara e detalhada. Isso inclui a especificação dos requisitos técnicos, os critérios de habilitação, os critérios de avaliação e a metodologia para pontuação das propostas.
2. **Critérios de Julgamento:** Os critérios utilizados para julgar as propostas devem ser objetivos, ou seja, baseados em dados quantificáveis e verificáveis. Exemplos incluem o menor preço, a melhor técnica, a melhor combinação de técnica e preço, e a maior oferta de pagamento, entre outros.
3. **O Pregoeiro deve conduzir o processo de avaliação com base nos critérios definidos no edital,** assegurando que todas as propostas sejam analisadas de forma imparcial e equitativa.
4. **Transparência e Publicidade:** Todos os atos do processo licitatório devem ser públicos e transparentes, permitindo o controle social e a fiscalização por parte dos órgãos de controle e da sociedade. Isso inclui a divulgação dos critérios de julgamento e a publicação dos resultados.
5. **Recursos e Impugnações:** A lei prevê mecanismos para que os licitantes possam impugnar editais e interpor recursos contra decisões que considerem não conformes com os princípios da legalidade e do julgamento objetivo. Esses mecanismos garantem a possibilidade de correção de eventuais desvios no processo.

A aplicação do princípio do julgamento objetivo é crucial para garantir a integridade, a eficiência e a justiça nos processos licitatórios. Ele impede práticas discriminatórias e favorecimentos, promovendo a competição justa entre os licitantes e assegurando que os recursos públicos sejam utilizados da maneira mais vantajosa possível para a administração pública.

Em resumo, o princípio do julgamento objetivo, conforme delineado pela Lei nº 14.133/2021, constitui um elemento essencial para a condução de licitações justas, transparentes e eficientes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

protegendo os interesses públicos e garantindo a legalidade e a moralidade dos processos de contratação na administração pública.

III – DA CONCLUSÃO:

Conforme os fundamentos apresentados e em cumprimento ao princípio da vinculação moderada e do julgamento objetivo, o Pregoeiro conhece dos recursos interpostos pelas empresas Construtora Remo Ltda e Ecológica Serviços e Empreendimentos Ltda, por serem tempestivos, e decide pelo ****não provimento**** no mérito, em sua integralidade, mantendo a decisão de habilitação da empresa Stoa Soluções e Energia Ltda.

A presente conclusão será encaminhada à autoridade superior para análise e deliberação. Após a deliberação, a decisão será divulgada no Diário Oficial Eletrônico deste Município de Nova Era e no Sistema da Licitar Digital.

Nova Era, 18 de julho de 2024.

Edmar Gonçalves

Pregoeiro

DESPACHO

O Prefeito Municipal de Nova Era/MG no exercício de suas atribuições, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Lei 14.133/21, adota sua integralidade os fundamentos apresentados pelo Pregoeiro e declara IMPROCEDENTE os recursos interpostos pelas licitantes **Construtora Remo Ltda e Ecológica Serviços e Empreendimentos Ltda** para o Pregão Eletrônico nº 22/2024.

Nova Era, 18 de julho de 2024.

TXAI SILVA

COSTA:1175199
7618

Assinado de forma digital por TXAI
SILVA COSTA:11751997618
Dados: 2024.07.22 09:17:31 -03'00'

Txai Silva Costa
PREFEITO MUNICIPAL